

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

# n. 125

**Sessão de 17/01/2011 a 21/01/2011**

## Corte Especial

*Servidores da Justiça Federal. Progressão funcional. Estágio probatório. Princípio da igualdade.*

A Resolução 233/2000 do CJF fixou o prazo do estágio probatório em três anos. Com a edição da Resolução 334/2003, também do CJF, restabeleceu-se o prazo de dois anos para o estágio probatório, o que possibilitou aos novos servidores, cujo término do estágio ocorrera na sua vigência, que alcançassem o 4º padrão, fazendo com que obtivessem promoção para padrão superior ao de servidores mais antigos. Assim, mantidas as progressões deferidas em conformidade com a Resolução 334/2003, deve-se estender o benefício aos servidores mais antigos, por isonomia, assegurando-lhes o direito à progressão funcional inicial para o 4º padrão da respectiva classe de carreira (CJF P.A. 2006169368). Maioria. (MS 2004.01.00.015663-4/DF, rel. Des. Federal Carlos Olavo, em 20/01/2011.)

## Primeira Seção

*Servidores do DNOCS. Complementação salarial. Ausência de direito adquirido.*

Com a transformação da complementação salarial (Decreto-Lei 2.438/1988) em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI os servidores do DNOCS deixaram de fazer jus ao recebimento da complementação em percentuais computados sobre o vencimento básico. Embora a aludida vantagem só tenha sido definitivamente incorporada aos seus vencimentos com o advento da Lei 8.460/1992, manteve-se a natureza jurídica atribuída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, razão pela qual, não há se falar em direito a complementação salarial, inclusive no período de novembro de 1989 a junho de 1992. Unânime. (AR 2004.01.00.049525-0/BA, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 18/01/2011.)

## Segunda Seção

*Tráfico internacional de drogas. Substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.*

É admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos crimes de tráfico de entorpecentes, observado os requisitos do art. 44 do CP. Precedentes do STJ. Maioria. (ElfNu 2010.33.00.000952-2/BA, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 19/01/2011.)

## Primeira Turma

*Reclamação trabalhista. Execução de sentença. Competência da Justiça Federal. Decisão interlocutória.*

A Justiça Federal é competente para julgar as causas trabalhistas nela propostas até a promulgação da CF/1988 (§10 do art. 27 do ADCT). A interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória

proferida em processo de execução trabalhista configura erro inescusável, pois nessa hipótese o recurso processualmente adequado é o agravo de petição previsto no art. 897, *a*, da CLT, proposto no prazo de 16 dias. Unânime. (AI 2007.01.00.025063-3/BA, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), em 19/01/2011.)

## Segunda Turma

*Substabelecimento com reservas de poderes. Honorários advocatícios. Lei 8.906/1994.*

O advogado substabelecido está legitimado pelo art. 26 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), na qualidade de patrono principal da causa, a levantar a verba honorária, em razão de ter substabelecido com reserva de poderes. Os débitos contratados com advogado substabelecido devem ser pleiteados em ação própria pelas vias ordinárias. Precedentes desta Corte. Unânime. (AI 2009.01.00.058427-1/GO, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 19/01/2011.)

## Terceira Turma

*Tráfico internacional de entorpecentes. Prisão em flagrante. Liberdade provisória.*

A liberdade provisória não pode ser negada tão somente com base no art. 44 da Lei 11.343/2006. Há necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP para que se legitimem os fundamentos ensejadores da prisão cautelar. Unânime. (HC 0078158-55.2010.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 17/01/2011.)

## Quarta Turma

*Crime a bordo de navio. Transporte de passageiros acima do limite permitido. Competência. Justiça Federal.*

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados a bordo de navio (art. 109, IX, da CF), ao transportar passageiros em embarcação de grande porte acima do limite permitido (art. 261 do CP). Unânime. (RSE 2003.32.00.007744-2/AM, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 17/01/2011.)

## Quinta Turma

*Legitimidade do Ministério Público Federal para requisitar dados cadastrais a empresas de telefonia.*

As empresas de telefonia não podem se negar a fornecer dados cadastrais requisitados pelo Ministério Público, consistentes no nome, endereço, CPF/CNPJ e número de identidade de usuários/clientes cadastrados em seus bancos de dados, independentemente de autorização judicial, ressalvado o “código de acesso”, o qual deve ser mantido em sigilo. Unânime. (AI 0041552-28.2010.4.01.0000/PA, rel. Juiz Federal Gláucio Maciel Gonçalves (convocado), em 19/01/2011.)

*Ingresso em universidade pelo sistema de cotas reservadas a alunos egressos de escolas públicas. Bolsista. Possibilidade.*

A passagem de aluno pelo ensino particular, com bolsa integral, não descaracteriza a sua hipossuficiência financeira, razão pela qual não é possível negar-lhe o direito à matrícula, se obteve êxito no vestibular pelo sistema de cotas. Unânime. (Ap 2009.40.00.001110-9/PI, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 19/01/2011.)

## Sexta Turma

*FGTS. Opção retroativa. Lei 5.958/1973. Taxa progressiva de juros.*

Os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei 5.958/1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966, desde que a retroação prevista na Lei 5.958/1973 alcance o período

anterior ao da vigência da Lei 5.705/1971, e comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na lei de regência. Unânime. (AP 2004.34.00.008640-1/DF, rel. Des. Federal Moreira Alves, em 21/01/2011.)

*Concurso público de admissão para ingresso no Instituto Militar de Engenharia – Ime. Limite máximo de idade. Impossibilidade.*

A fixação de limite etário para ingresso nas Forças Armadas é matéria reservada à competência da lei e, assim, o limite de idade de 22 anos fixado por ato administrativo é ilegítimo. Unânime. (AI 0065058-33.2010.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 17/01/2011.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

**Informações/sugestões**

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)